

DECISÃO ARSP/DS/067/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 86582992
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 056/2020, referente à fiscalização do Sistema Comercial e de Atendimento aos Usuários (bloco 5) no Município de Venda Nova do Imigrante – ES (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/055/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar o Sistema Comercial e de Atendimento aos Usuários – Bloco 5, no Município da Venda Nova do Imigrante – ES.

2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/055/2020** (fls. 15 a 19) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 056/2020** (fls. 13 a 14). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 07 (sete) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 07 (sete) determinações.

3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/003/084/2020** (fls. 23 a 36), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/N.º 020/2022** (fls. 41 a 49). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.

4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 056/2020** (fls. 13 a 14).

6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Foram realizados 47 pedidos de religação fora do prazo no período de 01/2013 a 11/2018.

C2: Foram realizados 6 pedidos de restabelecimento fora do prazo no período de 01/2013 a 11/2018.

C3: Foram realizados 61 pedidos de vistorias fora do prazo no período de 01/2013 a 11/2018.

C4: Foram realizados 118 pedidos de ligação de água fora do prazo no período de 01/2013 a 11/2018.

C5: Foram realizados 3 pedidos de ligação de esgoto fora do prazo no período de 01/2013 a 11/2018.

C6: Foram realizadas 2 leituras no hidrômetro dos usuários com intervalo superior a 34 dias nos ciclos 60 e 80.

C7: Ocorreram 461 vazamentos no período de janeiro de 2013 a agosto de 2018, onde 5 foram executados fora do prazo de 24 horas.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o

proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades são devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

14. Cumpre esclarecer, inclusive, que a presente notificação é referente a 07 (sete) não conformidades passíveis de aplicação de advertência, penalidade que sequer possui a possibilidade de ser dosada.

II.ii. Da Preliminar de Prescrição Apontada

15. Corroborando com o entendimento da CESAN (Defesa Prévia – Ofício PR/003/084/2020 - fls. 23 a 36) e dos especialistas da ARSP (Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 020/2022 - fls. 41 a 49), entendo que deve ser excluído das constatações o período anterior a 15/06/2015, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

16. Destaco que a preclusão será considerada caso a caso nas constatações, listadas no tópico a seguir.

II.iii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

17. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

18. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 020/2022** (fls. 41 a 49).

19. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo indeferimento da defesa apresentada e manutenção da aplicação da penalidade para as constatações C1, C2, C3, C4, C5, C6 e C7.

20. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: A CESAN lista as solicitações de serviço referentes à constatação em tela e alega que:

• SS's: 01/13-098625-02; 09/13-0600362-02; 10/13-044825-03; 12/13-061384-02; 12/13-073516-01; 09/14-059169-02; 09/14-060879-02; 09/14-093385-02; 10/14-088741-02; 03/15-046632-02; 11/15-036728-01; 12/15-031604-02; 01/16-045071-01; 02/16-018228-01; 02/16-018253-01; 02/16-018259-01; 03/16-008223-01; 03/16-077439-01; 04/16-079150-01; 06/16-093661-01; 08/16-059432-01; 09/16-088850-02; 10/16-010220-02; 10/16-050922-02; 10/16-056715-02; 10/16-079718-02; 11/16-062874-01; 01/17-012499-01; 02/17-013590-01; 02/17-042874-02; 06/17-094297-01; 12/17-000686-01; 01/18-114616-01; 02/18-040734-01; 03/18-051259-01; 04/13-046851-01;

Essas 36 Solicitações de Serviços, não foram atendidas dentro do prazo de 72h devido a necessidade de construir um novo ramal de água para abastecimento dos imóveis ou adequação do padrão de ligação conforme constava no Procedimento Operacional vigente no período.

- SS: 12/16-104557-01:

Solicitação aberta equivocadamente pelo Fale Conosco pois o questionamento do cliente era sobre falta d'água.

- SS: 01/15-089164-01:

Data do pedido de religação: 21/01/2015.

Data da execução da religação: 21/01/2015.

Data da baixa: 23/01/2015.

A ligação ocorreu no mesmo dia, tendo ocorrido falha na baixa da SS, pois foi informado o ano de 2014 ao invés de 2015, tendo sido, portanto, executado dentro do prazo de 72h.

- SS: 05/15-076326-01:

Data do pedido de religação: 25/05/2015.

Data da execução da religação: 22/05/2015.

Data da baixa: 25/05/2015.

O registro da solicitação ocorreu após a execução do serviço. Tal fato pode ter ocorrido por alguma instabilidade no sistema que dificultou o registro da mesma no momento da solicitação, sendo feito o registro manual para posterior inserção, tendo sido, portanto, executado dentro do prazo de 72h.

- SS's: 03/17-031152-01; 03/18-033050-02; 12/16-003418-01; 01/14-014761-02:

Essas 4 Solicitações de Serviços foram atendidas dentro do prazo de 72h úteis, desconsiderando sábados, domingos e feriados.

- SS's: 01/14-031152-01; 12/16-003418-01; 03/17-031152-01; 03/18-033050-02:

Houve falha no controle da unidade responsável pela execução das referidas SS's

Salienta ainda que as SS's destacadas equivalem a 2,68% (4/149) das religações executadas e informa que a partir da análise desses fatos foram realizadas alterações na rotina de prestação de serviços proporcionando execução inclusive em dias não úteis (a partir de janeiro de 2018), bem como melhor dimensionamento da mão de obra, dos materiais e das ferramentas necessárias para executar os serviços com maior eficiência.

Por fim, relata que implementou desde 2018 o serviço de controle interno dos

prazos e inconsistências no registro, execução e baixa das SS's na localidade, proporcionando eliminação das falhas e demonstrando o empenho da Companhia em atender à resolução ARSI nº 008/2010.

Posteriormente, após solicitação da ARSP a prestadora esclarece (fl. 40) que com relação às solicitações de serviço SS's: 03/17-031152-01; 03/18-033050-02; 12/16-003418-01; 01/14-014761-02 que aparecem em duplicidade e com justificativas diferentes, a justificativa correta é: "Essas 4 Solicitações de Serviços foram atendidas dentro do prazo de 72h úteis, desconsiderando sábados, domingos e feriados."

Avaliação ARSP: *Não obstante aos argumentos apresentados pelo prestador de serviços, cabe ressaltar a importância do cumprimento do estabelecido nos normativos apresentados abaixo:*

Art. 67 da Resolução ARSI Nº 008/2010:

"Art. 67 Cessado o motivo da interrupção, inclusive, quando for o caso, mediante pagamento ou renegociação dos débitos, multas, juros e atualização, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água no prazo de:

(...)

II. até 72 (setenta e duas) horas nos casos em que ocorreu retirada do ramal predial.

(...)

§ 2º Caso não haja condições para efetuar a religação por razões técnicas, o prestador de serviços deverá adotar os procedimentos relativos ao pedido de ligação, conforme descritos no Art. 15."

Artigos 15 e 16 da Resolução ARSI nº 008/2010:

"Art. 15 Quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública de distribuição e/ou coletora existentes, o pedido de ligação será atendido no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da seguinte forma, ressalvado o disposto no Art. 16:

I. para a realização de inspeção: até 5 (cinco) dias úteis;

II. para a execução da ligação: até 10 (dez) dias úteis."

"Art. 16 O prestador de serviços terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data do pedido de ligação, para elaborar, exceto nos casos de empreendimentos, os estudos, orçamentos e projetos básicos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para início e conclusão das obras de redes de abastecimento de água e/ou coletora destinadas ao seu atendimento, nos termos do plano de investimentos, bem como a eventual necessidade de sua participação financeira, nos termos do Art. 28, quando:

I. inexistir rede de distribuição e/ou rede coletora em frente ou na testada da unidade usuária a ser ligada;

II. a rede de abastecimento e/ou rede coletora necessitar alterações ou ampliações.”

Com relação às as solicitações SS's: 01/13-098625-02; 09/13-0600362-02; 10/13-044825-03; 12/13-061384-02; 12/13-073516-01; 09/14-059169-02; 09/14-060879-02; 09/14-093385-02; 10/14-088741-02; 03/15-046632-02; 11/15-036728-01; 12/15-031604-02; 01/16-045071-01; 02/16-018228-01; 02/16-018253-01; 02/16-018259-01; 03/16-008223-01; 03/16-077439-01; 04/16-079150-01; 06/16-093661-01; 08/16-059432-01; 09/16-088850-02; 10/16-010220-02; 10/16-050922-02; 10/16-056715-02; 10/16-079718-02; 11/16-062874-01; 01/17-012499-01; 02/17-013590-01; 02/17-042874-02; 06/17-094297-01; 12/17-000686-01; 01/18-114616-01; 02/18-040734-01; 03/18-051259-01; 04/13-046851-01, tendo em vista a informação de que inexistente rede de distribuição e/ou rede coletora em frente ou na testada da unidade usuária a ser ligada, deve ser considerado o prazo de 45 dias úteis, conforme estabelecido no artigo 16 ao invés do prazo de 72 horas estabelecido no artigo 67 da Resolução ARSI 008/2010 supracitada, constata-se portanto, procedente a alegação da prestadora.

Referente às Solicitações de Serviço 03/17-031152-01; 03/18-033050-02; 12/16-003418-01; 01/14-014761-02, apesar das alegações apresentadas, o Art. 67 acima mencionado não fala em horas úteis, portanto, o prazo estabelecido de 72 horas não foi cumprido, configurando infração.

Para as demais solicitações, de acordo com o informado houve falha na informação, tendo as ligações sido executadas dentro do prazo estabelecido, desse modo, considera-se procedente a alegação da prestadora.

Entretanto, cumpre ressaltar que deve ser excluído da constatação o período de 01/2013 a 06/2015, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C2:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que para as Solicitações de Serviços apontadas houve falha no controle da unidade responsável pela execução e alega que as SS's destacadas equivalem a menos de 1% (6/807) das religações executadas no período.*

Relata que como medida corretiva, implementou o serviço de controle interno dos prazos e inconsistências no registro, execução e baixa das SS's na localidade, onde há controle diário do andamento das solicitações de serviço registradas.

Avaliação ARSP: *Conforme Art. 67 da Resolução ARSI N° 008/2010:*

“Art. 67 Cessado o motivo da interrupção, inclusive, quando for o caso, mediante pagamento ou renegociação dos débitos, multas, juros e atualização, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água no prazo de: (...)

I. até 48 (quarenta e oito) horas nos casos em que não houver retirada do ramal predial.

§ 1º A retomada dos serviços não poderá ser negada pelo prestador com base em fato superveniente ao motivo que fundamentou a primeira interrupção.

§ 2º Caso não haja condições para efetuar a religação por razões técnicas, o prestador de serviços deverá adotar os procedimentos relativos ao pedido de ligação, conforme descritos no Art. 15.”

Apesar das providências posteriores para melhorias dos procedimentos operacionais, o prazo mínimo da legislação supracitada não foi cumprido para as solicitações apontadas no período relatado, configurando infração.

Entretanto, cumpre ressaltar que deve ser excluído da constatação as Solicitações de Serviço anteriores à 15/06/2015, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C3:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que o serviço de vistoria está exposto a fatores climáticos e de disponibilidade do solicitante que, por vezes, prejudicam o atendimento dentro do prazo estabelecido.*

Cita como exemplo a situação de indisponibilidade do futuro cliente para agendamento da vistoria acompanhada, impossibilitando que esta fosse executada, conforme programação da companhia, como também a situação em que o solicitante descumprir algum dos requisitos para obtenção da ligação como deixar de instalar o tubo de espera ou deixar de realizar o corte da calçada de revestimento especial, nesses casos, de forma a conceder a facilidade de não exigir que o mesmo refizesse o pedido, era aguardada a adequação, ocasionando o atraso no sequenciamento da vistoria para execução operacional.

Salienta que as SS's com atraso equivalem a 7% (6/853) das vistorias executadas no período.

Relata que em busca de melhoria desse processo promoveu a adequação no uso de veículos para realização de vistorias facilitando a execução inclusive em dias chuvosos o que por vezes comprometia o prazo das vistorias, bem como mantém o controle diário e permanente sobre as solicitações de serviço buscando o atendimento dentro dos prazos estabelecidos sem que os serviços prestados prejudicassem aos parâmetros mínimos de regularidade, generalidade, continuidade, equidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade das tarifas.

Informa ainda que implementou o painel de controle de prazos, permitindo uma melhor gestão de prazos e promoveu uma adequação no procedimento operacional de forma a dar baixa em todas as situações demandadas após a conclusão das ações.

Avaliação ARSP: *Conforme Art. 15 da Resolução ARSI nº 008/2010:*

“Art. 15 Quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública de distribuição e/ou coletora existentes, o pedido de ligação será atendido no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da seguinte forma, ressalvado o

disposto no Art. 16;

I. para a realização de inspeção: até 5 (cinco) dias úteis;

II. para a execução da ligação: até 10 (dez) dias úteis.”

Apesar das providências posteriores como adequação no uso de veículos e melhorias nos procedimentos, o prazo mínimo da legislação supracitada não foi cumprido no período relatado, configurando infração.

Entretanto, cumpre ressaltar que deve ser excluído da constatação as Solicitações de Serviço anteriores à 15/06/2015, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C4:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que após verificações no sistema de controle de serviços, observou-se que houve equívoco na apuração das informações encaminhadas à ARSP de modo que após reanálise das SS's com maior tempo entre o registro da demanda e o final da execução no período de janeiro de 2013 a novembro de 2018, sendo 18 ocorrências com prazo superior a 15 dias úteis e esclarece que:

- **LIGAÇÃO DE ÁGUA**

SS's – 03/14-017116-03 e 06/15-072457-02: no caso dessas solicitações de serviço, no momento da execução da ligação foi identificado que não havia rede de água em operação no logradouro, sendo necessária extensão de rede. Foram adotadas as providências necessárias e ambas as ligações foram efetuadas no prazo de 28 dias, portanto dentro do prazo de atendimento para esses casos.

SS – 01/14-091940-03: conforme informado da constatação C3, ocorreu perda do prazo de vistoria.

SS's – 04/14-046048-02, 11/14-034632-02, 01/15-056856-02, 10/15-068199-02 e 08/16-062216-02: no caso dessas solicitações de serviço, houve falha no planejamento da unidade responsável pela operação.

- **SEPARAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA**

Para estas solicitações de serviço (tabela fls. 31-32) houve falha no planejamento da unidade responsável pela execução resultando em atendimento com tempo superior a 30 dias corridos. Ressalta que 8 das 10 ocorrências foram atendidas no 31º dia, não acarretando prejuízos aos clientes que, durante todo o período continuaram a ser atendidos com fornecimento de água pela companhia.

Destaca que as SS's com atraso equivalem a 3,5% (18/510) das ligações de água executadas no período.

Informa que como medida corretiva adotou controle interno dos prazos e inconsistências no registro, execução e baixa das SS's na localidade e como resultado

desde agosto/2016 não houve mais este tipo de ocorrência.

Avaliação ARSP: Conforme Artigos 15 e 16 da Resolução ARSI nº 008/2010:

“Art. 15 Quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública de distribuição e/ou coletora existentes, o pedido de ligação será atendido no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da seguinte forma, ressalvado o disposto no Art. 16:

I. para a realização de inspeção: até 5 (cinco) dias úteis;

II. para a execução da ligação: até 10 (dez) dias úteis.”

“Art. 16 O prestador de serviços terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data do pedido de ligação, para elaborar, exceto nos casos de empreendimentos, os estudos, orçamentos e projetos básicos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para início e conclusão das obras de redes de abastecimento de água e/ou coletora destinadas ao seu atendimento, nos termos do plano de investimentos, bem como a eventual necessidade de sua participação financeira, nos termos do Art. 28, quando:

I. inexistir rede de distribuição e/ou rede coletora em frente ou na testada da unidade usuária a ser ligada;

II. a rede de abastecimento e/ou rede coletora necessitar alterações ou ampliações.”

Referente às Solicitações de Serviço 03/14-017116-03 e 06/15-072457-02, tendo em vista o estabelecido no Art. 16 supracitado, constata-se procedente a alegação da prestadora.

Com relação às demais solicitações apontadas, apesar de terem sido tomadas ações corretivas, o prazo mínimo da legislação supramencionada não foi cumprido no período relatado, configurando infração.

Entretanto, cumpre ressaltar que deve ser excluído da constatação o período de 01/2013 a 06/2015, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C5:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que as 3 solicitações de serviços apontadas na constatação são de segunda ligação de esgoto num imóvel que já possuía ligação ativa de esgoto. Ressalta que a nova ligação, mesmo não sendo usual, foi executada visando atender cada vez melhor seus clientes.

Destaca que as referidas SS's equivalem a 1,5% (3/193) das ligações de esgoto executadas no período e que ocorreram até janeiro de 2016.

Relata que como medida corretiva, foi implementado o serviço de controle interno

dos prazos e inconsistências no registro, execução e baixa das SS's na localidade, com controle diário do andamento das solicitações de serviço.

Avaliação ARSP: *Conforme Art. 15 da Resolução ARSI nº 008/2010:*

“Art. 15 Quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública de distribuição e/ou coletora existentes, o pedido de ligação será atendido no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da seguinte forma, ressalvado o disposto no Art. 16:

I. para a realização de inspeção: até 5 (cinco) dias úteis;

II. para a execução da ligação: até 10 (dez) dias úteis.”

Apesar das providências posteriores para melhorias dos procedimentos operacionais, o prazo mínimo da legislação supracitada não foi cumprido para as solicitações apontadas no período relatado, configurando infração.

Entretanto, cumpre ressaltar que deve ser excluído da constatação o período de 01/2013 a 06/2015, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C6:

Argumentos do Prestador: *A CESAN esclarece que os ciclos 60 e 80 são de execução manual, com data de leitura fixa, porém houve necessidade de alteração dessas datas por conta de feriados. Informa que no ciclo de 60 em 25 dezembro de 2015 houve o feriado de natal e no ciclo 80 em 08 de setembro de 2017 o feriado de aniversário de Vitória. Relata ainda que atualmente o cronograma de 2020 já foi ajustado, não existindo mais esse tipo de erro.*

Avaliação ARSP: *De acordo com o artigo 81º da Resolução ARSI nº 008/2010:*

“Art. 81 O prestador de serviços deve efetuar as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 26 (vinte e seis) dias e o máximo de 34 (trinta e quatro) dias, de acordo com calendário e cronograma específico.”

Apesar das relatadas providências, o intervalo estipulado no regramento supracitado não foi atendido, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C7:

C.7.1 – Vazamentos recorrentes:

- *Av. de Julho: 31 ocorrências*
- *Av. Angelo Altoé: 24 ocorrências*

- *Av. Lorenzo Zandonadi: 19 ocorrências*
- *Av. Nonna Vitória: 71 ocorrências*
- *Rua Projetada Tapera: 39 ocorrências*
- *Rua sem logradouro identificado: 23 ocorrências*

C.7.2 – Sendo executados fora do prazo de 24 horas:

- *Rua Projetada Tapera. Registro: 06/01/2018 às 08:13 horas. Execução: 07/02/2018 às 10:56 horas*
- *Av. José Minete. Registro: 06/10/2014 às 14:57 horas. Execução: 07/10/2014 às 16:30 horas*
- *Rodovia BR KM. Registro: 09/12/2013 às 15:57 horas. Execução: 12/12/2013 às 16:35 horas*
- *Rua João Paulo II. Registro: 17/08/2013 às 07:49. Execução: 19/08/2013 às 10:35 horas*
- *Newton Moura Duarte. Registro: 24/12/2016 às 17:11 horas. Execução: 26/12/2016 às 11:50 horas.*

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que:*

- **C.7.1 – Vazamentos recorrentes:**

As ocorrências de vazamentos na rede podem ter diversas fontes causadoras, alheias ao domínio da Companhia uma vez que estão assentadas em vias públicas que podem passar por intervenções que modificam suas condições iniciais, alterando assim as condições operacionais da rede inicialmente implantada levando a ocorrência.

- **C.7.2 – Sendo executados fora do prazo de 24 horas:**

Rua Projetada Tapera. Registro: 06/01/2018 às 08:13 horas. Execução: 07/02/2018 às 10:56 horas.

No caso em questão, trata-se de vazamento na saída do booster que atende o Reservatório Chácaras Tapera. A Solicitação de Serviço foi aberta pela própria CESAN e durante o período em questão o booster não operou, não gerando perdas de água devido ao vazamento, nem desabastecimento do setor, pois os reservatórios foram suficientes para manter o atendimento.

Informa que nos demais casos, as ocorrências são referentes a período até 2016 e desde então atua ativamente na gestão de seus contratos de mão de obra, materiais e equipamentos necessários para execução do serviço com maior eficiência

Destaca que vem investindo na melhoria de seus processos e realizando diversas ações e investimentos voltados a redução de perdas, tanto física quanto aparente.

Complementa ainda que implementou nos últimos anos o serviço de controle

interno dos prazos e inconsistências no registro, execução e baixa das SS's na localidade, com controle diário do andamento das solicitações de serviço.

Avaliação ARSP:

- *Item C7.1: considerando a justificativa apresentada, presume-se procedente a alegação da prestadora.*

- *Item C7.2: Com relação ao Registro: 06/01/2018 na Rua Projetada Tapera, tendo em vista que o vazamento não ocasionou perdas de água nem desabastecimento do setor, presume-se procedente a alegação da prestadora. Referente ao registro: 24/12/2016 na rua Newton Moura Duarte, apesar das melhorias posteriormente implementadas, os vazamentos relatados na constatação foram superiores a 24 horas, configurando infração.*

Os demais registros devem ser excluídos da constatação tendo em vista que são anteriores à 15/06/2015 e prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

21. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

22. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 056/2020** (fls. 13 a 14) e na análise descrita nesta seção, permanece sete infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam C1, C2, C3, C4, C5, C6 e C7. As constatações C1 e C2 estão enquadradas como não atendimento ao artigo 67 da Resolução ARSI nº 008/2010. As constatações C3, C4 e C5 estão enquadradas como não atendimento ao artigo 15 da Resolução ARSI nº 008/2010. A constatação C6 está enquadrada como não atendimento ao artigo 81 da Resolução ARSI nº 008/2010. Já a constatação C7 está enquadrada como não atendimento da Resolução ARSI nº 008/2010. Ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

23. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

24. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da primeira preliminar, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com relação a segunda preliminar, destaca-se que o instituto da prescrição foi considerado constatação por constatação.

C. Pelo indeferimento da defesa de mérito apresentada e manutenção da aplicação da penalidade para as constatações C1, C2, C3, C4, C5, C6 e C7 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 067/2022.

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 067/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

25. É como decido.

Vitória (ES), 08 de agosto de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 08/08/2022 12:06:45 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 08/08/2022 12:06:45 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-TNQ692>